



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 05 de julho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.474

Recurso nº 92.542 - IRPJ - EX: DE 1986.

Recorrente LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA.

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA

IRPJ - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE I. REN-
DA DESCONTADO NA FONTE.

É de se alterar a decisão recorrida para adequá-la à realidade processual, principalmente em face de documentação trazida à colocação nesta fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência fiscal a quantia de Cz\$ 29.452,58.

Sala das Sessões-DF., 05 de julho de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BORGIO RIBEIRO

- RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.542

Acórdão nº 103-08.474

Recorrente: LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Laboratório Oswaldo Cruz Ltda., CGC nº 14.639.603/0001-42, sediado em Santo Amaro (BA), inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, de fls. 45/48, mediante a petição de fls. 55, acompanhada do documento de fls. 54, recorre a este Tribunal Administrativo pedindo reconsideração da aludida decisão da autoridade monocrática.

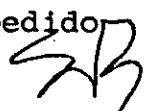
2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em razão de lançamento suplementar em razão de revisão sumária levada a cabo na respectiva declaração de rendimentos do exercício de 1986 (ano-base/85), de vez que nela inseriu que tinha direito de ser restituído em valor correspondente a 108,96 OTN's como consequência direta de ter sofrido desconto na fonte no valor correspondente a 599,80 OTN's, tendo presente que o imposto de renda para o exercício em questão atingia valor correspondente a 516,67 OTN's, sendo 25,83 OTN's relativas a PIS/Dedução (5% do imposto devido), como consta de fls. 2. Entretanto, confrontados os dados declarados pelo contribuinte com os elementos fornecidos pelas fontes retentoras, constatou-se que os descontos sofridos na fonte alcançava apenas valor correspondente a 22,60 OTN's e não o declarado (599,80 OTN's). De consequência, foi preparado o FORMAF de fls. 3, este baseado nos elementos constantes da documentação de fls. 4/7 e indicando para cobrança do contribuinte em tela imposto de renda, exercício de 1986 (ano-base/85), na soma correspondente a 468,24 OTN's. Assim, a retrocitada pessoa jurídica Laboratório Oswaldo Cruz Ltda. foi notificada para recolher dita quantia de imposto de renda devido acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Notificação de fls. 13 e com fundamento no art. 586 do supracitado RIR/80 e Instrução Normativa SRF nº 17/85.

Acórdão nº 103-08.474

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a pessoa jurídica Laboratório Oswaldo Cruz Ltda. formulou a reclamação de fls. 15/17, acompanhada da documentação de fls. 18 a 42, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada. Em síntese, a reclamante rejeita categoricamente as imputações de violação das prescrições estabelecidas no art. 586 do RIR/80 e da I.N./SRF nº 17/85, de vez que as compensações levadas a efeito foram legais e calcados em documentação hábil, na forma da documentação acostada, de fls. 18 a 42. Na linha desse raciocínio, o contribuinte encerra sua defesa pedindo acolhimento integral de sua impugnação em face da documentação que a acompanha.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação acima enfocada, deu-lhe provimento parcial para reduzir a exigência de imposto de renda em questão em valor correspondente a 21,72 OTN's fixando então o montante de imposto de renda devido em valor correspondente a 446,52 OTN's e mais os acréscimos legais inclusive multa de 50% (cinquenta por cento), consoante decisório de fls. 45/48, inclusive a autoridade monocrática deixou registrado que de forma alguma poderiam ser acatados os valores constantes dos documentos de fls. 25 e 26, de vez que ditos documentos não preenchem os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa S.R.F. nº 01/86.

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 55, acompanhado do documento de fls. 54 (documento específico passado pelo I.N.A.M.P.S., Ag. de Santo Amaro - BA), indicando imposto de renda descontado na fonte no total de Cr\$ 29.396.645 cobrindo os quatro trimestres de 1985 e incidente sobre rendimentos pagos ao Laboratório Oswaldo Cruz Ltda. nos referidos 4 trimestres de 1985), para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, o recorrente aduz que acompanha seu arrazoado documento próprio comprovando desconto sofrido na fonte relativamente a serviços prestados ao I.N.A.M.P.S., de fls. 54, por conseguinte, ficou insubsistente a objeção oposta pela autoridade singular em referência aos documentos de fls. 25 e 26, integrantes da reclamatória. A pessoa jurídica interessada encerra a peça recursal repisando pedido



Acórdão nº 103-08.474

de cancelamento do lançamento objeto da Notificação de fls. 13 como consequência da documentação apresentada. Na oportunidade é de se registrar que o Laboratório Oswaldo Cruz Ltda. teve ciência da decisão recorrida em 22/03/88, como consta de fls. 53, e a peça recursal foi concretizada em 19/04/88, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 55. Outrossim, é de se consignar que o recurso foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls 54/55, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal está em causa a exigência tributária fixada pela autoridade singular através da decisão exarada às fls. 45/48, exigência tributária essa inicialmente levantada mediante a Notificação de fls. 13.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que embora o Laboratório Oswaldo Cruz Ltda. pleiteie no seu recurso a reforma total da decisão recorrida, dita pretensão jamais poderia ser atendida, tendo em vista que fez acompanhar seu recurso de apenas 1(um) comprovante de retenção de imposto de renda sofrida, precisamente, o documento de fls. 54, e em substituição dos documentos de fls. 25 e 26, integrantes da impugnação ofertada pela referida pessoa jurídica (fls. 15/42).

D) Com efeito, analisado detidamente o processo, verifica-se que a autoridade monocrática acatou a documentação de fls. 31 a 42, relacionada com pagamentos efetivados pelo I.N.A.M.P.S., como consta de fls. 45, porém deixou de considerar a documentação de fls. 27 a 31, também vinculada com pagamentos realizados pelo I.N.A.M.P.S., certamente porque correspondem a serviços prestados



em 11/84 e 12/84, como consta dos documentos de fls. 28 a 30. Todavia, ditos serviços foram realmente pagos em 01/85 e 03/85, quando foram submetidos ao desconto na fonte, como fazem prova dos documentos de fls. 29 e 27, respectivamente, por conseguinte, dita documentação merece acolhimento para comprovar desconto sofrido na fonte no ano-base de 1985 (exercício de 1986) no total de Cz\$ 55,94. Por outro lado, a autoridade singular consignou que deveria de levar em conta os elementos constantes dos documentos de fls. 25 e 26, espelhando desconto sofrido na fonte Cz\$ 29.396,64 (Cr\$ 29.396.645), tendo em vista que a documentação não reunia os requisitos necessários para comprovar os descontos sofridos na fonte em mira. Ora, o recorrente acostou documento em substituição, de fls. 54, passado em Formulário próprio, e preenchendo os requisitos dados como ausentes da documentação de fls. 25/26 pela autoridade "a quo" e que motivou sua desconsideração, consequentemente, impõe-se seu acolhimento, de vez os valores nele especificados, por trimestre, conferem com os valores arrolados no documento de fls. 26, por mês, sem esquecer que o documento de fls. 25 cobria apenas parte do ano-base de 1985, contudo, os valores nele arrolados checam com os discriminados no supracitado documento de fls. 26.

E) Finalmente, nunca é demais de se referir que está em causa questão de prova, e a única prova trazida pelo recorrente é o documento de fls. 54, assim, os valores não enfocados no item anterior continuam incomprovados, subsistindo a exigência fiscais correspondentes aos valores remanescentes.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 54/55, para excluir da exigência fiscal a quantia de Cz\$ 29.452,58 por comprovada.

Brasília-DF, 05 de julho de 1988.

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR.